



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica: [assinatura]

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.001802/98-76
Recurso nº : 115.191
Acórdão nº : 203-08.791

Recorrente : MILA CORREA D'OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI – ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - A isenção se destina a pessoas que, em função de deficiência física, não possam dirigir veículo automotor em condições normais. Não alcança pessoa de menor idade e que nunca possa conduzir veículo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MILA CORREA D'OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10580.001802/98-76
Recurso nº : 115.191
Acórdão nº : 203-08.791

Recorrente : MILA CORREA D'OLIVEIRA

RELATÓRIO

Às fls. 20/23, Decisão DRJ/SDR nº 454 indeferindo a solicitação de fls. 01/02 para que fosse autorizada a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, especialmente adaptado, destinado à utilização por pessoa que não o portador de deficiência física, já que esse último é menor de idade, além de não desfrutar de condições para conduzir veículos.

Alega o julgador que, na conformidade do art. 3º da Lei nº 8.989/95, a prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos para o benefício isencional é elemento indispensável para a concessão e que a IN SRF nº 10/99 delega competência ao Delegado da Receita Federal ou ao Inspetor da Receita Federal de classe "A", com jurisdição sobre o local de domicílio do interessado, podendo subdelegá-la para o reconhecimento da isenção.

Inconformada, às fls. 24/28, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde inicia argumentando que a isenção pode ser objetiva ou subjetiva, de acordo com a política adotada pelo legislador, e, no caso presente, a conclusão permissível é a de que a isenção fulcrou-se no escopo de proteger determinados indivíduos que se encontram em situação peculiar que os diferencia dos demais, portanto, sendo o caso de aplicação subjetiva do benefício.

Transcreve o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/95, que destina aos portadores de deficiência que não possam dirigir automóveis comuns a possibilidade de aquisição de veículos automotores de até 127 HP de potência, com isenção do IPI.

Desenvolve argumentos de que a negativa do incentivo ofende a razão do homem médio pelo fato de atribuir acesso ao portador de moléstia menos grave e, ao contrário, negar o benefício aos que tiveram a má sorte de contrair doença mais grave ao ponto de incapacitação para o ato de dirigir.

Alega, ainda, que tal tratamento contraria os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 3º da CF/88, além de ofender o princípio da isonomia.

Faz considerações relativas à necessidade de adaptação do veículo, dizendo que, *in casu*, ela não é necessária, posto que o deslocamento será feito com o auxílio de terceiros, levantando a premissa de que o destinatário da norma não é o veículo.

É o relatório.



Processo nº : 10580.001802/98-76
Recurso nº : 115.191
Acórdão nº : 203-08.791

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para mim indiscutível que o destinatário da norma é o ser humano, porém, a adaptação do veículo às limitações dos portadores de deficiência física é elemento essencial nela constante, sob pena de não haver razão para o incentivo.

O inciso IV da Lei nº 8.989/95 normatiza:

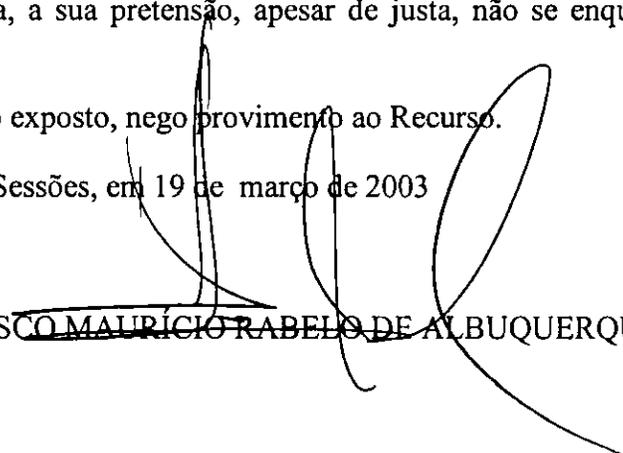
“IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.”

Portanto, claro está que a norma isencional destinou-se, exclusivamente, aos que, embora portadores de deficiência física, possam dirigir veículos adaptados.

Como no presente caso o requerente está impedido de dirigir, quer pela idade, quer pela deficiência física, a sua pretensão, apesar de justa, não se enquadra nos ditames da norma.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~